



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCESSO LICITATÓRIO N. 0125/2011

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 0002/2011

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **STAR BLUE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME**, pelo qual sustenta que o art. 42 da LC n. 123/2006 faculta-lhe a apresentação de certidões negativas no ato da assinatura do contrato e que a empresa atua no segmento de madeiras.

Concedido vistas das razões recursais aos demais licitantes, nada veio.

Em síntese, é o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições de admissibilidade recursal.

A questão debatida na decisão administrativa e no recurso diz respeito à inabilitação da recorrente que, segundo consta da decisão da Comissão de Licitações, seria fundamentada (a) na apresentação de CND pertinente ao FGTS vencida, (b) na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

ausência de apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata do domicílio sede da licitante, e (c) por não constar do objeto social a atuação no ramo madeireiro.

Entretanto, o recurso não merece acolhimento.

Com efeito, além das disposições constitucionais contidas no art. 37, *caput*, incide na hipótese as prescrições contidas nos arts. 3º, 41, 43, inciso V, da Lei de Licitações.

A expressão daqueles dispositivos é no sentido de que a administração pública deve cumprir o princípio da vinculação ao edital e do julgamento das propostas em estreita atenção às condições editalícias.

Outrossim, incide à hipótese os princípios constitucionais da legalidade – pelo qual a administração deve cumprir os preceitos normativos do ordenamento jurídico vigente – e o da isonomia, uma vez que os demais licitantes habilitados seriam prejudicados, caso permitida a habilitação em descumprimento dos requisitos legais e editalícios.

Na espécie, o processo licitatório possui estreita vinculação com os termos do art. 3º da Lei Municipal n. BLB 3306/11, que vincula a doação a empresas do segmento de industrial de beneficiamento de madeiras.

A aferição da compatibilidade do objeto social com o objeto licitatório, portanto, além de seguir os ditames legais supracitados, também encontra fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.666/93, referindo-se à inexistência de regularidade fiscal.

Contudo, na investigação de tal requisito editalício e legal, de fato se constata que a recorrente não possui atuação voltada para aqueles fins, sendo pertinente sua inabilitação.

Com efeito, consoante se infere das lições contidas no Prejulgado n. 1526, do Tribunal de Constas do Estado de Santa Catarina, em caso que bem se aproxima



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

à hipótese discutida no presente recurso, reconheceu ser o caso de inabilitação de empresa que não detém objeto compatível com o da licitação:

Prejulgado 1526

1. A participação de cooperativas nas licitações promovidas pela Administração Pública não encontra impedimento na Lei Federal nº 8.666/93, estando esses entes obrigados a atender às exigências do ato convocatório.
2. Sempre que cooperativas apresentarem propostas em licitações, **deve ser examinada a compatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social** da cooperativa. **Se incompatíveis, deve ocorrer a inabilitação** da cooperativa.

Atente-se que a lição que se tira do Prejulgado é da necessidade de a administração realizar o exame de compatibilidade entre os objetos. Esse é espírito que rege a edição do ato normativo.

Neste sentido, jamais podemos olvidar que o Tribunal de Contas conjuga várias atribuições, dentre as quais a **orientadora**.

Na medida em que existe um Prejulgado orientando a administração acerca de um determinado sentido, a interpretação contrária passa a representar ofensa a seu entendimento, sujeitando o gestor público inclusive a penalidades de ordem administrativa. Logo, quando se diz que a contratação deve atender ao enunciado no objeto social, e isso se consolida através de um mecanismo orientador (uma norma: Prejulgado), agir consoante seus termos é exemplo de retidão, de atendimento de ordens ou, minimamente, da orientação.

Por fim, necessário frisar que, pela natureza da licitação, o prazo para apresentação dos documentos de habilitação permitiu amplas condições de preparação para esta etapa, sendo serôdia a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata nesta fase recursal, hipótese que por si só já seria suficiente para a desclassificação da recorrente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Assim sendo, em que pese se sustente a alegação da recorrente acerca da possibilidade de apresentar algumas CNDs ao tempo da contratação, sua inabilitação é medida que se impõe.

Pelo exposto, não vislumbro sustentação jurídica para modificação da decisão da Comissão de Licitações, pelo que OPINO pela manutenção da inabilitação da empresa **STAR BLUE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME.**

É o parecer, *s.m.j.*

Xanxerê, 26 de setembro de 2011.

Fernando José De Marco

Assessor Jurídico – OAB/SC 12.157



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

DESPACHO

Acolho o parecer retro como forma de decidir, julgando improcedente o recurso interposto pela empresa STAR BLUE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – ME. e, por consequência, dou-a por INABILITADA no presente certame.

Determino, então, sejam procedidas às comunicações de praxe e o prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Xanxerê, 26 de setembro de 2011.

Leandro Júnior Vigo

Prefeito Municipal em Exercício